



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18358.720031/2012-48
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1001-003.177 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 17 de janeiro de 2024
Recorrente LUIS ALBERTO MENDONCA SALINA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2010

IRPF. GLOSA IMPOSTO RETIDO NA FONTE. AÇÃO JUDICIAL TRABALHISTA. PERÍODO DIVERSO. IMPOSSIBILIDADE.

Somente pode ser compensado o imposto de renda na fonte recolhido em período diverso quando comprovada a sua relação com os rendimentos declarados, o que não se vislumbra na hipótese vertente.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2010

MATÉRIA NÃO SUSCITADA EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO/. PRECLUSÃO PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO.

Afora os casos em que a legislação de regência permite ou mesmo nas hipóteses de observância ao princípio da verdade material, não devem ser conhecidas às razões/alegações constantes do recurso voluntário que não foram suscitadas na impugnação, tendo em vista a ocorrência da preclusão processual, conforme preceitua o artigo 17 do Decreto nº 70.235/72, sob pena, inclusive, de supressão de instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente Recurso Voluntário, não conhecendo-o quanto às matérias já atingidas pela preclusão, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rafael Zedral, José Roberto Adelino da Silva, Roney Sandro Freire Corrêa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

LUIS ALBERTO MENDONCA SALINA, contribuinte, pessoa física, já devidamente qualificado nos autos do processo administrativo em epígrafe, teve contra si lavrada Notificação de Lançamento, em 22/10/2012 (e-fl. 42), exigindo-lhe crédito tributário concernente ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF Suplementar, decorrente de glosa de dedução indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte sobre ação judicial trabalhista, em relação ao ano-calendário 2010, conforme peça inaugural do feito, às e-fls. 53/57, e demais documentos que instruem o processo.

Após regular processamento, o contribuinte interpôs impugnação, de e-fls. 02/05, a qual fora julgada improcedente pela 3ª Turma da DRJ em Salvador/BA, o fazendo sob a égide dos fundamentos inseridos no Acórdão n.º 15-43.350, de 13 de setembro de 2017, de e-fls. 63/64, com a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2010

IMPOSTO RETIDO NA FONTE. PERÍODO DIVERSO.

Somente pode ser compensado o imposto de renda na fonte recolhido em período diverso quando comprovada a sua relação com os rendimentos declarados.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido.”

Em suma, entendeu o julgador recorrido que o contribuinte não logrou comprovar que o IRRF deduzido do seu imposto de renda se referia ao ano-calendário pertinente, razão da glosa procedida.

Irresignado, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário, de e-fls. 70/74, procurando demonstrar a insubsistência do Acórdão recorrido, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após breve relato das fases ocorridas no decorrer do processo administrativo fiscal, insurge-se contra a decisão recorrida, a qual manteve a procedência da exigência fiscal, trazendo à colação documentos que entende passíveis de comprovar as deduções glosadas pela fiscalização.

Em defesa de sua pretensão, assevera que *retificou o Imposto de Renda ano calendário 2010/2011, 03 (três) vezes, sendo a última em 10/10/2012, conforme planilha em anexo, visando corrigir o erro, e nenhum momento a Receita apontou onde era a falha, mas se empenhou a aplicar a multa por compensação indevida, o que malfere o princípio da boa-fé, além de desaguar na bitributação.*

Ressalta, ainda, que *a compensação realizada* pelo recorrente fora procedida com esteio na *documentação emitida pela empresa empregadora em face da ação judicial, pois houve dedução de IRRF*, tendo havido o respectivo pagamento do imposto sob análise, o que lhe garante o direito de restituir aludidos valores em sua DIRPF, sobretudo diante de sua boa-fé.

Pugna pela aplicação do princípio da verdade material/real, mormente para evitar o enriquecimento sem causa do Fisco, aduzindo somente ter ocorrido *erro formal de recolhimento de IRRF, pois houve o pagamento dos Impostos reclamados pelo fisco*, pela pessoa jurídica empregadora e não pela recorrente, pessoa física, impondo seja analisada a documentação acostada aos autos, de maneira a comprovar o alegado.

Explicita que a empresa empregadora, em 30/04/2012, *efetuou o pagamento do DARF no código 5936*, equivocadamente utilizando o seu CNPJ e não o CPF do recorrente, razão da não identificação de referido recolhimento por parte do Fisco, o que deveria ensejar a formalização do REDARF por parte da empresa *e pedir de ofício para alocar o pagamento para pessoa física*.

Reitera o erro cometido pela empresa e Justiça *que não informaram os pagamentos*, bem como que *os valores recebidos e pagos na GPS na fl. 17, são partes de verbas indenizatórias*, não incidindo imposto.

Assevera que a jurisprudência mansa e pacífica dos Tribunais Superiores consagrou o entendimento de que as verbas indenizatórias, como aquelas pagas a título de horas extras e correção de FGTS estão fora do campo de incidência do IRPF, o que sequer fora pleiteado pela contribuinte, mas, sim, a restituição em comento.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do Recurso Voluntário, impondo a reforma do *decisum* ora atacado, nos termos encimados, rechaçando totalmente a exigência fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Relator.

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

Consoante se positiva da peça recursal, como já robustamente demonstrado nos autos, o contribuinte deduziu de seu imposto de renda pretenso IRRF sobre ação judicial trabalhista, em relação ao ano-calendário 2010. Uma vez intimado a comprovar a retenção dos valores declarados, o contribuinte quedou-se inerte, ensejando a respectiva glosa e a lavratura da presente notificação de lançamento, senão vejamos:

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

Compensação Indevida de Imposto de renda retido na Fonte.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se a compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte, pelo titular e/ou dependentes, no valor de R\$ *****15.435,33, referente às fontes pagadoras abaixo relacionadas.

Glosa do valor deduzido a título de Imposto de Renda Retido na Fonte sobre Ação Judicial Trabalhista tendo em vista o não atendimento aos termos do Termo de Intimação Fiscal nº 2011/592929128596280 o que impossibilita a confirmação dos valores declarados.

Devidamente cientificado da Notificação de Lançamento, o contribuinte interpôs impugnação, a qual fora rechaçada pela autoridade julgadora de primeira instância, nos seguintes termos:

“[...]”

O interessado apresenta apenas um DARF de imposto retido na fonte, recolhido em 30/04/2012, no valor de R\$ 15.724,22. Para os demais valores que enumera traz apenas guias de depósitos em juízo realizados em 2011 e 2012, sem qualquer indicação de que se refiram a pagamento de imposto retido na fonte. Não apresenta qualquer documento ou planilha judicial que comprove a relação do imposto pago através de DARF em 2012 com os rendimentos que declarou haver recebido em 2010. Não pode ser compensado na declaração imposto retido na fonte sobre rendimentos recebidos em outro período base. [...]”

Ainda inconformado com a exigência fiscal, mantida pelo julgador recorrido, o contribuinte interpôs recurso voluntário pretendendo a reforma do Acórdão guerreado, trazendo à colação documentos que entende passíveis de restabelecer as deduções glosadas.

A corroborar sua tese, assevera que retificou o Imposto de Renda ano calendário 2010/2011, 03 (três) vezes, sendo a última em 10/10/2012, conforme planilha em anexo, visando corrigir o erro, e nenhum momento a Receita apontou onde era a falha, mas se empenhou a aplicar a multa por compensação indevida, o que malfere o princípio da boa-fé, além de desaguar na bitributação.

Ressalta, ainda, que a compensação realizada pelo recorrente fora procedida com esteio na documentação emitida pela empresa empregadora em face da ação judicial, pois houve dedução de IRRF, tendo havido o respectivo pagamento do imposto sob análise, o que lhe garante o direito de restituir aludidos valores em sua DIRPF, sobretudo diante de sua boa-fé.

Pugna pela aplicação do princípio da verdade material/real, mormente para evitar o enriquecimento sem causa do Fisco, aduzindo somente ter ocorrido erro formal de recolhimento de IRRF, pois houve o pagamento dos impostos reclamados pelo fisco, pela pessoa jurídica empregadora e não pela recorrente, pessoa física, impondo seja analisada a documentação acostada aos autos, de maneira a comprovar o alegado.

Explicita que a empresa empregadora, em 30/04/2012, efetuou o pagamento do DARF no código 5936, equivocadamente utilizando o seu CNPJ e não o CPF do recorrente, razão da não identificação de referido recolhimento por parte do Fisco, o que deveria ensejar a

formalização do REDARF por parte da empresa *e pedir de ofício para alocar o pagamento para pessoa física.*

Reitera o erro cometido pela empresa e Justiça que não informaram os pagamentos, bem como que os valores recebidos e pagos na GPS na fl. 17, são partes de verbas indenizatórias, não incidindo imposto.

Assevera que a jurisprudência mansa e pacífica dos Tribunais Superiores consagrou o entendimento de que as verbas indenizatórias, como aquelas pagas a título de horas extras e correção de FGTS estão fora do campo de incidência do IRPF, o que sequer fora pleiteado pela contribuinte, mas, sim, a restituição em comento.

Em que pesem as substanciosas razões ofertadas pelo contribuinte, seu inconformismo, contudo, não tem o condão de prosperar. Do exame dos elementos que instruem o processo, conclui-se que o Acórdão recorrido apresenta-se incensurável, devendo ser mantido pelos seus próprios fundamentos.

Destarte, de início, constata-se que a resolução da demanda se fixa basicamente no regime de competência do IRRF pretendido e, bem assim, nos rendimentos que teriam sido submetidos a tributação, uma vez que o DARF apresentado pelo contribuinte é datado de 30/04/2012, enquanto o ano-calendário objeto da lide é 2010, não sendo possível, portanto, *a compensação de imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos recebidos em outro período base.*

Essa é a premissa basilar da decisão recorrida, a qual o contribuinte em seu recurso voluntário não logrou confrontar. Ao contrário, assevera que teria ocorrido mero erro formal, o que não poderia prevalecer diante da verdade material, restando, incontestemente, assim, o fundamento adotado pelo Acórdão recorrido para refutar o pleito do recorrente.

Observe-se, que o contribuinte em seu recurso voluntário não apresentou novos documentos e/ou razões capazes de rechaçar o entendimento do julgador recorrido, se limitando a fazer referência aos documentos colacionados aos autos na impugnação, além de suscitar a improcedência do Acórdão recorrido, de onde restou claro que a documentação referenciada, isoladamente, não tem o condão de comprovar o direito creditório pretendido, notadamente quando relacionada a outros períodos.

Ademais, tratando-se de matéria de fato, caberia ao contribuinte ao ofertar a sua defesa produzir a prova em contrário através de documentação hábil e idônea. Não o fazendo, é de se manter o Acórdão recorrido.

No que concerne as demais razões de recurso, impende registrar que não merece aqui tecer maiores considerações a respeito do tema, uma vez já atingidas pela preclusão, eis que não ofertadas em sede de impugnação. É o que se extrai do artigo 17 do Decreto n.º 70.235/72, como segue:

“ Decreto n.º 70.235/72

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.”

A jurisprudência administrativa não discrepa desse entendimento, conforme se extrai dos julgados com suas ementas abaixo transcritas:

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/07/1991 a 30/09/1995

PIS. APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES E PROVAS DOCUMENTAIS APÓS PRAZO RECURSAL. PRECLUSÃO. As alegações e provas documentais devem ser apresentadas juntamente com a impugnação, salvo nos casos expressamente admitidos em lei. Consideram-se precluídos, não se tomando conhecimento das provas e argumentos apresentados somente na fase recursal. [...] *(Primeira Câmara do Segundo Conselho, Recurso n.º 149.545, Acórdão n.º 201-81255, Sessão de 03/07/2008)*

“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRECLUSÃO - Escoado o prazo previsto no artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72, opera-se a preclusão do direito da parte para reclamar direito não argüido na impugnação, consolidando-se a situação jurídica consubstanciada na decisão de primeira instância, não sendo cabível, na fase recursal de julgamento, rediscutir ou, menos ainda, redirecionar a discussão sobre aspectos já pacificados, mesmo porque tal impedimento ainda se faria presente no duplo grau de jurisdição, que deve ser observado no contencioso administrativo tributário. Recurso não conhecido nesta parte. COFINS - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - Constatada, em procedimento de fiscalização, a falta de cumprimento da obrigação tributária, seja principal ou acessória, obriga-se o agente fiscal a constituir o crédito tributário pelo lançamento, no uso da competência que lhe é privativa, vinculada e obrigatória. JUROS DE MORA - O artigo 161 do CTN autoriza, expressamente, a cobrança de juros de mora à taxa superior a 1% (um por cento) ao mês-calendário, se a lei assim o dispuser. TAXA SELIC - Correta a cobrança da Taxa Referencial do Sistema de Liquidação e de Custódia - SELIC como juros de mora, a partir de 01/01/1997, para débitos com fatos geradores até 31/12/1994, não pagos no vencimento da respectiva obrigação. Recurso a que se nega provimento.” *(Terceira Câmara do Segundo Conselho, Recurso n.º 111.167, Acórdão n.º 203-07328, Sessão de 23/05/2001) (grifamos)*

Dessa forma, salvo nos casos em que a legislação de regência permite ou mesmo nas hipóteses de observância ao princípio da verdade material, não merece conhecimento a matéria aventada em sede de recurso voluntário ou posteriormente, que não tenha sido objeto de contestação na impugnação/manifestação de inconformidade, considerando tacitamente confessada pela contribuinte a parte do lançamento não contestada, operando a constituição definitiva do crédito tributário com relação a esses levantamentos, mormente em razão de não se instaurar o contencioso administrativo para tais questões, sob pena, inclusive, de supressão de instância.

Partindo dessas premissas, em que pese entendermos que nestes casos é de se conhecer integralmente do recurso voluntário, mas não das razões preclusas, tendo em vista que o pressuposto de conhecimento é a tempestividade, diante do posicionamento majoritário do Colegiado no sentido de conhecimento parcial da peça recursal em situações desta natureza, nos quedamos a este entendimento, em homenagem à economia processual.

Assim, escoreita a decisão recorrida devendo nesse sentido ser mantida a procedência do lançamento, uma vez que o contribuinte não logrou infirmar os elementos colhidos pela Fiscalização que serviram de base à exigência fiscal, atraindo para si o *onus probandi* dos fatos alegados. Não o fazendo razoavelmente, não há como se acolher a sua pretensão.

Por todo o exposto, estando o Acórdão recorrido em consonância com os dispositivos legais que regulam a matéria, **VOTO NO SENTIDO DE CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO VOLUNTÁRIO E NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo incólume a decisão de primeira instância, pelos seus próprios fundamentos.

(documento assinado digitalmente)

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira